



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.903724/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.092 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente G. J. Medeiros
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PROVA. Na apuração de COFINS não-cumulativa, a prova da existência do direito de crédito indicado na PER/DCOMP incumbe ao contribuinte.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Marcelo Giovani Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Recife, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra a não homologação do pedido de compensação objeto da PER/DCOMP 23359.86053.270106.1.3.04-8507.

A Recorrente apresentou o PER/Dcomp em 27/04/2006, relativamente ao crédito originário de pagamento indevido ou a maior do código de receita 5856, COFINS não-cumulativa.

A autoridade competente não homologou a compensação, fundamentando-se no fato de o DARF informado no PER/Dcomp (R\$ 18.404,01) já ter sido utilizado integralmente para quitar débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp objeto do presente processo.

Segundo a Recorrente, a explicação para o crédito é que depois de declarar e pagar a COFINS do período de apuração de fevereiro/2006 no montante de R\$ 18.404,01, verificou que fizera o cálculo do tributo com base no seu faturamento total, e que, no entanto, considerando que a maior parte dos produtos vendidos não eram tributados (alíquota 0%), o valor devido daquele mês era bem menor do que aquele que foi pago.

Alegou, portanto, que calculou a COFINS sobre o faturamento total da empresa, mas como comercializa frutas e verduras no mercado interno, estaria sujeita a alíquota zero, nos termos do art. 28 da Lei 10.865/2004.

Quando ciente deste erro de apuração referente a 2005 e 2006, procedeu à reapuração dos tributos devidos, identificando créditos a serem compensados via PER/DCOMP 23359.86053.270106.1.3.04-8507, todavia não retificou a DCTF.

O contribuinte foi notificado em 03/06/2009 do Despacho Decisório e transmitiu a DCTF retificadora do 1º semestre de 2006, posteriormente, apenas em 29/06/2009. Ressalte-se que na mesma data da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou essa DCTF retificadora relativa ao primeiro semestre de 2006, na qual vincula o pagamento do DARF, no valor de R\$ 18.404,01, e informa um débito apurado de COFINS referente ao período de apuração de fevereiro de 2006, código de receita 2172-01, no valor de R\$ 476,68, para gerar um crédito remanescente de R\$ 17.927,33.

O crédito no valor total de R\$ 18.404,01 seria proveniente de pagamento de COFINS não-cumulativa (Código de Receita 5856), realizado em 15/03/2006, sendo este crédito utilizado nas Declarações de Compensação (PER/DCOMP), abaixo identificadas e elencadas:

RESOLUÇÃO CARF	PROCESSO	PER/DCOMP
3802-00.019	10469-903724/2009-18	23359.86053.270406.1304-8507
3802-00.023	10469-904161/2009-77	39432.28380.120506.1304-5782
3802-00.024	10469-904162/2009-11	38706.12862.140606.1304-5857
3802-00.025	10469-904163/2009-66	29560.19783.130706.1704-1077
3802-00.026	10469-904164/2009-19	42418.90831.280706.1304-3012

A 4ª Turma da DRJ/REC, no Acórdão nº 11-33.618, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender não terem sido demonstradas a liquidez e a certeza do suposto crédito que a interessada intentava utilizar para a compensação tributária, nestes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

DCOMP. ERRO DE FATO EM DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a retificadora para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera seu direito creditório, justificando que nessa oportunidade apresenta as cópias das notas fiscais do período a que se refere a compensação, cópia do livro de registro de notas fiscais de saída, o relatório de vendas feitas no período, por produto e o balancete do mês. Ademais, afirma que no mês de fevereiro de 2006, a empresa efetuou vendas no valor total de R\$ 683.020,04, mas que o valor das vendas tributadas pelo PIS e COFINS seria de apenas R\$ 27.625,15. Os documentos foram anexados ao recurso voluntário.

Estes autos vieram ao CARF para apreciação do recurso voluntário, tendo o feito sido convertido em diligência, Resolução nº 380200.019, da 2ª Turma Especial, nos termos do voto do relator Francisco José Barroso Rios, para que:

- A unidade preparadora examinasse a fidedignidade da documentação acostada ao recurso voluntário, isso, frente a eventuais demonstrativos e documentação outra requerida da interessada, porventura necessários à apuração da contribuição efetivamente devida;

- Diante dos elementos constantes dos autos, a unidade preparadora, frente à documentação anexada ao processo e demais documentos e esclarecimentos que julgar necessários indagar à suplicante, deveria se manifestar sobre a COFINS efetivamente devida em fevereiro de 2006;
- Registrou que este presente processo é um dos 31 processos em nome da interessada que trata do aduzido direito creditório pelo pagamento indevido da COFINS nos anos-base de 2005 e de 2006, afirmando que poderão ser elaborados, para fins de atendimento à diligência, relatório e, sendo o caso, planilha demonstrativa única, em que sejam discriminadas as bases de cálculo mensais, a COFINS efetivamente devida e a COFINS paga em cada um dos períodos correspondentes.

No cumprimento da diligência, o Termo de Intimação Fiscal nº 001, exigiu da contribuinte a demonstração do faturamento tributado para cada período de apuração em lide, com detalhamento dos produtos vendidos, respectivos valores de venda e indicação dos números das respectivas notas fiscais.

Conforme a informação do despacho de diligência, as informações prestadas foram satisfatórias para outros processos, que tratam da COFINS cumulativa, mas não para o período de apuração de fevereiro de 2006, ora analisado, que trata de COFINS não-cumulativa. Por esse motivo foi emitida a segunda intimação, exigindo do contribuinte o detalhamento dos créditos utilizados, relativos a não-cumulatividade do tributo. Para melhor clareza e contextualização transcreve-se parcialmente a INTIMAÇÃO 002:

*(...) Ocorre que no Recurso Voluntário dirigido ao CARF a declarante informa que o faturamento total de fevereiro/2006 foi de **R\$ 683.020,04** e que o faturamento sujeito à tributação da COFINS era somente de **R\$ 27.625,15**. Ora, como a nova COFINS, pelo regime de tributação **NÃO CUMULATIVO** informado, é de **R\$ 476,68**, calculado sob a alíquota de 7,6%, infere-se que a Base de Cálculo utilizada foi de **R\$ 6.272,10**. Resta saber, então, quais foram os créditos subtraídos do faturamento tributável (como dito acima, de **R\$ 27.625,15**) para chegar à Base de Cálculo efetiva, de **R\$ 6.272,10**.*

*Isto posto, fica a contribuinte intimada a **demonstrar a Base de Cálculo** da COFINS **NÃO CUMULATIVA** do período de apuração de fevereiro/2006, detalhadamente e com prova documental, destacando, principalmente, **os créditos** utilizados na apuração do tributo.*

Ressalte-se que não houve resposta à intimação nº 2. Por isso, o Despacho de diligência concluiu que a interessada não logrou êxito em comprovar o crédito alegado.

Por fim, o despacho de encaminhamento atesta que após o prazo regulamentar, não houve aditamento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A não homologação do PER/DCOMP se deu pelo fato de que à época da análise eletrônica da compensação declarada, a interessada ainda não havia entregue a DCTF retificadora e o dito pagamento estava, assim, totalmente apropriado ao débito originalmente declarado.

Como relatado, no Recurso Voluntário, a Recorrente informa que o faturamento total de fevereiro/2006 foi de R\$ 683.020,04 e que o faturamento sujeito à tributação da COFINS era somente de R\$ 27.625,15.

Dessa forma, a COFINS não-cumulativa informada e pleiteada pela Recorrente seria de R\$ 476,68, calculada sob a alíquota de 7,6%, portanto, a base de cálculo utilizada teria sido a de R\$ 6.272,10. Por isso, a Recorrente foi intimada para apresentar e comprovar os créditos subtraídos do faturamento tributável (R\$ 27.625,15) para chegar à base de cálculo efetiva, de R\$ 6.272,10.

Foi comprovada nos autos a ciência dessa intimação, em 29/12/2015, mas o contribuinte não procedeu a essa demonstração.

A prova a cargo do contribuinte tem como função especificar quais os produtos vendidos hortifrutigranjeiros (se classificados Capítulos 7 e 8 da TIPI), com seus valores e quantidades e sua destinação ao mercado interno, para que pudesse estar sujeita ao disposto no art. 28, da Lei 10.865/2004:

Lei 10.865/2004

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

Na apuração de COFINS não-cumulativa, a prova da existência do direito de crédito indicado incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração por parte do contribuinte, deve a Fiscalização não efetuar a homologação da compensação.

Em regra geral, considera-se que o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito:

*CPC/1973**Art. 333. O ônus da prova incumbe:**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**CPC/2015**Art. 373. O ônus da prova incumbe:**I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*

É do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento. Nesse sentido a lição de Fabiana Del Padre Tomé (*A Prova no Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 264):

A prova compete a quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado. Por outro lado, se o autor apresenta provas do fato que alega, incumbe ao demandado fazer a contraprova, demonstrando fato oposto. Em processo tributário, por exemplo, se o Fisco afirma que houve determinado fato jurídico, apresentando documento comprobatório, ao contribuinte cabe provar a inocorrência do alegado fato, apresentando outro documento, pois a negativa se resolve em uma ou mais afirmativas.

A empresa foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios, o que não foi exercido. Sem o atendimento à diligência determinada pelo CARF, não há como comprovar os créditos da não-cumulatividade, porque não foram colocados à disposição para verificação.

No caso presente, deve-se ainda acrescentar que trata-se um pedido de iniciativa do próprio contribuinte (ressarcimento), para o qual, necessariamente, o mesmo deve possuir e apresentar as provas correspondentes.

Isso porque a compensação tributária somente é possível, se demonstrada a liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, conforme a prescrição do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Enfim, está-se diante da ausência de liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não cabendo a homologação do PER/DCOMP a ele vinculado.

Conclusão

Em vista disso, a Recorrente não logrou êxito em comprovar o crédito alegado, consequentemente a COFINS devida referente ao mês de fevereiro de 2006 permanece no valor originalmente pago e declarado, de R\$ 18.404,01.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.
(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora